



**ATA DA 2233ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
21 DE AGOSTO DE 2019.**

1 Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
4 tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, se encontrava
5 em Curitiba-PR, em reunião da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil
6 (ATRICON). Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues
7 Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em
8 exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a
9 indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo
10 falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os
11 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e
12 Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
13 licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil
14 (ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
15 douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano
16 Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
17 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à
18 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. **Processos**
19 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-00877/16** (adiado para a sessão
20 ordinária do dia 28/08/2019, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
21 Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
22 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Antônio
23 Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04708/18 (adiado para a sessão ordinária do
24 dia 04/09/2019, por solicitação Relator, com o interessado e seu representante legal,

1 devidamente notificados) e TC-05258/17 (adiado para a sessão ordinária do dia
2 28/08/2019, por solicitação Relator, com o interessado e seu representante legal,
3 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;
4 PROCESSOS TC-11024/17, TC-17431/18, TC-09204/18 e TC-11379/19 (adiados para a
5 sessão ordinária do dia 28/08/2019, por solicitação Relator, com os interessados e seus
6 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo
7 Torres Pontes; PROCESSO TC-09741/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator,
8 para remessa ao Ministério Público de Contas, objetivando a emissão de parecer escrito)
9 – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-
10 04593/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em
11 exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na fase de **comunicações, indicações e**
12 **requerimentos**, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o
13 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar, inicialmente, que
14 estamos na quinta edição do Curso de Aperfeiçoamento de Administração Pública (CAAP
15 2019/2020), com as inscrições se esgotando no dia 08/08/2019, uma semana após a
16 abertura do processo de seleção. A documentação probatória poderá ser enviada à
17 ECOSIL, por e-mail ou pessoalmente, até o dia 23/08/2019 e o resultado da seleção será
18 publicado no dia 04/09/2019. de outra banda, gostaria de passar às mãos de Vossa
19 Excelência o Acompanhamento dos Gastos Previdenciários de Prefeituras Municipais dos
20 exercícios de 2017 e 2018 . Neste meu estudo, temos 46 municípios no Regime Geral de
21 Previdência (RGPS) e 12 municípios no Regime Próprio de Previdência (RPPS). O Fato
22 preocupante a destacar é o de que, enquanto nos municípios que estão atrelados ao
23 Regime Geral de Previdência o índice de recolhimento patronal é da ordem de 72,04%,
24 nos municípios que adotam o Regime Próprio de Previdência, só se está sendo recolhido
25 10,40% da parte patronal, inclusive municípios importantes, como Cajazeiras e
26 Bananeiras que estão, praticamente, zerados, ou seja, não estão cumprindo as suas
27 obrigações com o Regime Geral, porque os municípios que adotam o Regime Próprio
28 existem servidores, também, do Regime Geral de Previdência. Na próxima semana,
29 espero trazer um levantamento desses 12 municípios em relação aos seus próprios
30 Regimes Próprios de Previdência. Creio que este trabalho merece uma atenção especial
31 da Auditoria desta Corte, porque é um trabalho preventivo que pode ser colocado como
32 um dos pontos a ser acompanhado, pelo Órgão Técnico. Por fim, gostaria de propor ao
33 Plenário um VOTO DE PARABÉNS ao servidor desta Corte Ronaldo do Amaral Modesto,

1 que está comemorando, nesta data, a passagem dos setenta anos do seu natalício”. Na
2 oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
3 submeteu a Moção de Parabéns proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à
4 consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Dando início à Pauta
5 de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução
6 TC-61/97 anunciando o **PROCESSO TC-06167/18 - Prestação de Contas Anual do**
7 **Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho, relativa ao**
8 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de
9 defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB-PB 9464). **MPCONTAS:** manteve
10 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
11 decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
12 Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2017; II-
13 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, na qualidade
14 de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; III- Declarar o atendimento
15 integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV. Aplicar multa pessoal ao
16 Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 3.000,00 equivalente a 59,43 UFR-PB, por
17 transgressões às normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
18 dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
19 Municipal; V_ Recomendar à administração municipal, no sentido de manter estrita
20 observância a Constituição Federal e normas legais, evitando repetições de falhas.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04682/15 – Prestação de**
22 **Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires**
23 **de Sá, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na
24 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para
25 completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
26 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Ademar Azevedo
27 Régis (Procurador do Município OAB-PB 10239). **MPCONTAS:** manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
29 1) Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Sr.
30 Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa,
31 relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138 § único, inciso VI, do Regimento
32 Interno do TCE/PB; 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
33 Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit orçamentário; 3) Recomendar providências

1 no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
2 aos termos da Constituição Federal, bem como as normas infraconstitucionais
3 pertinentes; 4) Representar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do
4 Município de João Pessoa, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 5)
5 Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá,
6 para que demonstra a legalidade das contratações temporárias por excepcional interesse
7 público, existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprova a
8 adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. O Conselheiro Arthur
9 Paredes Cunha Lima e o Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram
10 inteiramente de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício
11 Renato Sérgio Santiago Melo votou no sentido de que o Tribunal: 1) Emita Parecer
12 contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna de João Pessoa,
13 Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplique multa pessoal
14 ao referido Prefeito, no seu valor máximo, por conta das irregularidades referentes às
15 contribuições previdenciárias e gastos com Pessoal, com assinação de prazo para
16 recolhimento voluntário; 3) Enviar cópias de peças dos autos ao Ministério Público
17 estadual e ao Ministério Público Eleitoral. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a
18 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-**
19 **03590/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
20 **CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
21 **APL-TC-00464/18**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015.
22 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, na oportunidade, transferiu a
23 direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
24 defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
26 esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe
27 provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
28 unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro
29 Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05666/19 -**
30 **Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **ALAGOA GRANDE, Sr.**
31 **Antônio da Silva Sobrinho**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro André
32 **Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
33 Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir
2 parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do
3 Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de
4 2018, com s recomendações constantes da decisão; II) Declarar o atendimento integral
5 às exigências da LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor
6 Antonio da Silva Sobrinho, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo
7 inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de repasse a maior de
8 recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB; IV) Aplicar multa de R\$
9 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,621 UFR-PB (trinta e nove inteiros e
10 sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),
11 contra o Senhor Antonio da Silva Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE
12 18/93, por motivo de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de
13 normativo do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da
14 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
15 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de
16 providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares
17 apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da
18 Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial: a)
19 classificar a receita de precatórios do FUNDEF conforme orientação/normatização da
20 Secretaria do Tesouro Nacional; b) atentar para a oportunidade de economia com
21 despesas com combustíveis; c) observar na aquisição de medicamentos e insumos
22 hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde; d) exercer controle sobre as
23 despesas com pessoal, evitando extrapolação dos limites da LRF; e) atentar para os
24 requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por
25 tempo determinado; e f) abrir procedimento administrativo para apurar supostas
26 ocorrências de acumulações indevidas por servidores; VI) Representar à Receita Federal
27 do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a
28 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
29 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
30 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
31 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
32 Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em
33 Plenário do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho.
34 **PROCESSO TC-04509/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do

1 Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, contra decisões
2 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00012/18 e no Acórdão APL-TC-00031/18,
3 emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro
4 Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
5 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida
7 conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o
8 fim de: a) emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
9 Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de
10 2015; b): julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o
11 exercício de 2015; c) desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-
12 00031/18 ao referido ex-Prefeito, no valor de 17.602,25; d) desconstituir a multa aplicada
13 ao Sr. José Maucélio Barbosa. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André
14 Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro
15 em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou: pela emissão de Parecer Favorável à
16 aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de
17 gestão e aplicação de multa ao responsável. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade, quanto ao mérito, e, por maioria, no tocante ao julgamento regular das
19 contas de gestão, e não aplicação de multa ao ex-gestor municipal. Na oportunidade, o
20 Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de São João do
21 Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa. **PROCESSO TC-04588/15 – Recurso de**
22 **Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, na condição de gestor da**
23 **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS), e do Fundo Especial**
24 **de Segurança Pública (FESP), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**
25 **00548/2016, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator:**
26 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro
27 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum*
28 *regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio
29 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: o interessado encontrava presente na
30 sessão, mas se absteve do direito de usar da tribuna. **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** após reformular seu voto
32 proferido na sessão anterior, para acompanhar o entendimento do Conselheiro André
33 Carlo Torres Pontes proferido na ocasião do voto vista, encaminhou proposta no sentido

1 de que esta Corte decida: 1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que
2 foi apresentado por parte legítima e tempestivamente; 2. Dar-lhe provimento para
3 desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00648/2016 e desta: Julgar
4 regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da
5 Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício
6 de 2014; Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Especial de
7 Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao
8 exercício de 2014; Recomendar ao atual Gestor da SESDS no sentido de guardar estrita
9 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
10 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para
11 evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a
12 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
13 em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-05525/17 – Recurso de**
14 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PAULISTA, Sr. Severino**
15 **Pereira Dantas**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00147/2818** e no
16 **Acórdão APL-TC-00532/2018**, emitidas quando da apreciação da contas do exercício de
17 **20156**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de
18 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
20 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado
21 da Paraíba conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe
22 provimento parcial, para os fins de: 1) Excluir o item “4” do Acórdão APL TC nº 532/2018,
23 relativo à imputação de débito de R\$ 7.182,00, em razão da comprovação das
24 disponibilidades financeiras da conta bancária nº 8667-3 / Agencia 2418-X do Banco do
25 Brasil; 2) Manter na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC nº 532/2018 e do
26 Parecer PPL TC nº 147/2018. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur
27 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O
28 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pelo conhecimento e não
29 provimento do recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-**
30 **06194/19 - Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DA**
31 **LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa**, relativa ao exercício de
32 **2018**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa:
33 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o

1 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
2 decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
3 Municipal de São José da Lagoa Tapada Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa,
4 relativas ao exercício de 2018; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF,
5 parcial em razão do déficit; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
6 Senhor Cláudio Antônio Marques de Sousa, a luz da competência conferida ao Tribunal
7 de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e
8 do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias; IV) Recomendar à gestão
9 do Município a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o
10 caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita
11 observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais
12 pertinentes; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
13 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
14 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
15 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
16 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

17 **PROCESSO TC-005969/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
18 **INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator:**
19 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
20 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que, na oportunidade,
21 suscitou um Preliminar – rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido do
22 processo retornar à Auditoria, para análise de informações de acordo com o que consta
23 dos autos e o que está demonstrado no SAGRES. **MPCONTAS:** manteve o parecer
24 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
25 Corte decida: I) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito
26 Municipal de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativas ao exercício de 2016, com
27 as recomendações constantes da proposta de decisão; II) Julgar irregulares as contas de
28 gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício
29 de 2016; III) Julgar irregular o Leilão nº 001/16, bem como a contratação do Leiloeiro, Sr.
30 Renan Napy Neves, sem procedimento licitatório; IV) Aplicar multas pessoais ao Prefeito,
31 Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (em razão das irregularidades
32 apontadas nos autos) e ao Leiloeiro, Sr. Renan Napy Neves, no valor de R\$ 1.500,00
33 (pela vende de imóveis abaixo do valor de avaliação); V) Comunicar à Receita Federal do

1 Brasil, acerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias; VI) Determinar à
2 Câmara Municipal de Ingá, para que adote as medidas cabíveis previstas no artigo 71 §1º
3 da Constituição Federal, diante das graves irregularidades constatadas na alienação do
4 bem imóvel autorizado pela Lei Municipal nº 414/14; VII) Representar o Ministério Público
5 Comum, para as providências que entender necessárias, quanto aos indícios de crimes
6 constatados nos autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do
7 processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o
8 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus votos para a
9 próxima sessão. **PROCESSO TC-03903/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
10 **Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativa ao**
11 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.**
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
14 sentido de que esta Corte decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
15 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
16 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *emita Parecer Contrário* à
17 aprovação das contas de governo do antigo Mandatário de São José de Espinharas /PB,
18 Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, relativas ao exercício financeiro de
19 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
20 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
21 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
22 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
23 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
24 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
25 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
26 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *julgue irregulares*
27 as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Renê
28 Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, concernentes ao exercício financeiro de 2015;
29 *3) Imputar ao ex-Prefeito do Município de São José de Espinharas/PB, Senhor Renê*
30 *Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, a quantia de R\$ 518.285,00, correspondente*
31 *a 10.267,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, referente*
32 *a desvios de bens e/ou recursos públicos com a locação de veículos junto à empresa*
33 *Malta Locadora LTDA; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário*

1 do débito imputado (10.267,14 UFRs/PB) aos cofres públicos municipais, com as devidas
2 comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo
3 estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Senhor Antônio Gomes da Costa Netto, CPF n.º
4 951.163.704-53, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
5 velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção
6 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
7 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de
8 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e
9 III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique
10 multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Senhor Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º
11 213.189.054-00, na quantia de R\$ 9.856,70 ou 195,26 UFRs/PB; 6) Assine o lapso
12 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 195,26
13 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
14 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
15 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo
16 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
17 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
18 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
19 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
20 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Recomende à
21 Administração Municipal de São José de Espinharas/PB, no sentido de não repetir as
22 falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que
23 dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, notadamente
24 no que visa à implementação do plano municipal de saneamento básico e concessão dos
25 serviços de abastecimentos, além dos ditames da Constituição Federal, da Lei de
26 Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e das normas e princípios de
27 contabilidade; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*,
28 *represente*, independentemente do trânsito em julgado da decisão, à Delegacia da
29 Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento da
30 maioria dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,
31 incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de São José
32 de Espinharas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 9) Igualmente, com apoio no
33 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da *Lex Legum*, *encaminhe*, independentemente do

1 trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de
2 Justiça do Estado da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba para as
3 providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o
4 Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, informando
5 que traria seu voto na sessão ordinária do dia 04/09/2019. O Conselheiro André Carlos
6 Torres Pontes reservou seu voto para aquela sessão. Na oportunidade, o Presidente
7 registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Renê Trigueiro Caroca. Prosseguindo com
8 a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06038/19 - Prestação de Contas**
9 **Anual da Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de**
10 **Andrade, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
11 Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva (OAB-PB 10432). **MPCONTAS:**
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
13 esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da
14 Prefeita Municipal de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas
15 ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; II) Declarar o
16 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar
17 regulares as contas de gestão da referida Prefeita, na qualidade de Ordenadora de
18 Despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente
19 registrou a presença, em Plenário, da Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra.
20 Cacilda Farias Lopes de Andrade. **PROCESSO TC-05876/18 - Prestação de Contas**
21 **Anual do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao**
22 **exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na
23 oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues
24 Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB-PB
25 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
26 Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das
27 contas de governo do Prefeito Municipal de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira,
28 relativas ao exercício de 2017; II. Julgar regular com ressalvas as contas de Gestão
29 referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. José Aurélio
30 Ferreira; III. Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
31 Fiscal, referente ao exercício de 2017; IV. Aplicar multa ao Sr. José Aurélio Ferreira no
32 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,43 UFR/PB, com fundamento no
33 art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

1 dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao
2 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
3 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
4 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
5 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
6 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
7 cobrança executiva, desde logo recomendada; V. Recomendar ao gestor para guardar
8 estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais,
9 evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VI. Julgar
10 irregulares os Pregões Presenciais de nºs. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17. Aprovado
11 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04416/16 - Prestação de Contas**
12 **Anual do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo,**
13 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
14 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
16 sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
17 governo do Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao
18 exercício de 2015; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jairo
19 Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2015; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jairo
20 Herculano de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-
21 PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão
22 a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da
23 data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
24 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
25 alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomendar à Administração Municipal de
26 Montadas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas
27 legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a
28 promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
29 **PROCESSO TC-05484/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
30 **NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2018.** Relator:
31 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
32 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir

1 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova
2 Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares com
3 ressalvas as contas de gestão do Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2018;
4 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil
5 reais), equivalente a 59,43 UFR/PB, por transgressão às normas Constitucionais e
6 Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o
7 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Representar à Receita Federal do Brasil para
9 que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;
10 5) Recomendar à Administração Municipal de Nova Olinda a estrita observância aos
11 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
12 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
13 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a
14 presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli
15 Rosas. **PROCESSO TC-05898/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
16 **Município de LAGOA SECA, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2018.**
17 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
18 Advogada Clair Leitão (CRC-PB 4395). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
19 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
20 decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
21 Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2018,
22 com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2) Julgar regulares com
23 ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de
24 2018; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, no valor
26 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56
27 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e
28 legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da
29 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
30 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Comunicar à Receita Federal do
31 Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Fernando
32 Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio
33 Santiago Melo votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiros Arthur

1 Paredes Cunha Lima votou com a proposta do Relator, mas sem aplicação de multa ao
2 responsável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do
3 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no tocante à aplicação de multa ao gestor
4 municipal. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito
5 do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva. **PROCESSO TC-13299/14 –**
6 **Denúncia** formulada pela Sra. Flaviana Ramos Mendes Freire, sobre a omissão da
7 **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), no que diz**
8 **respeito, ao planejamento e observância da legislação pertinente necessários à**
9 **arrecadação de recursos para promoção dos investimentos pertinentes à preservação,**
10 **manutenção e recuperação das bacias hidrográficas do estado da Paraíba.** Relator:
11 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
14 a) julgar procedente a denúncia, aplicando multa pessoal ao ex-gestor da Agência
15 Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), Sr. João Vicente
16 Machado sobrinho, correspondente a 50% do valor máximo; b) remeter cópia desta
17 decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender
18 necessárias e c) dar conhecimento ao Poder Legislativo Estadual, bem como à
19 Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA). Aprovado o voto do Relator, por
20 unanimidade. **PROCESSO TC-04432/15 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**
21 **APL-TC-00595/16, por parte do Presidente da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA,**
22 **Sr. Issac de Carvalho Veras.** Relator: Conselheiro Andre Carlo Torres Pontes.
23 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão,
24 determinado-se o arquivamento do processo o parecer ministerial lançado nos autos.
25 **RELATOR:** votou no sentido de que esta Corte de Contas decida declarar o cumprimento
26 da decisão contida no Acórdão APL-TC-00595/16 e determinar o arquivamento do
27 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12133/17 –**
28 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00955/18, por parte do Prefeito do**
29 **Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho.** Relator: Conselheiro
30 **Andre Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de
31 cumprimento da decisão, determinado-se o arquivamento do processo o parecer
32 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** votou no sentido de que esta Corte de Contas
33 decida declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00955/18 e

1 determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
2 **PROCESSO TC-04089/15 – Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do
3 **Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, contra decisão
4 **consustanciada no Acórdão APL-TC-00263/19**, emitido quando do julgamento de
5 **Recurso de Reconsideração referente às contas do exercício de 2014**. Relator:
6 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
8 pelo não acolhimento dos embargos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento dos
9 embargos e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo-se inalterada a decisão embargada.
10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06355/17 – Verificação**
11 **de Cumprimento do item “6” do Acórdão APL-TC-00743/2013**, por parte do Prefeito do
12 **Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**. Relator: **Conselheiro em**
13 **exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
14 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** votou no sentido de que esta Corte de Contas
16 decida: 1) Considerar não cumprida a supracitada deliberação por parte do antigo
17 Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF n.º
18 556.453.644-49, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pela referida
19 autoridade; 2) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Chefe do Poder
20 Executivo de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68,
21 providencie a devolução à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e
22 Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -
23 FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos próprios do tesouro, a importância de R\$
24 386.750,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), diante da
25 utilização indevida, no ano de 2011, de valores do referido fundo em gastos com
26 assistência social e cultura. 3) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os
27 autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Piancó/PB, relativos
28 ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00384/19, objetivando subsidiar a
29 análise das contas e verificar o cumprimento do item "2" anterior. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão
31 às 14:01 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição,
32 por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de

- 1 Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente
- 2 Ata, que está conforme.
- 3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de agosto de 2019.**

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 14:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 14:26



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 08:07



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 15:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 15:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL